



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO

CNPJ 87.612.891/0001-15 - (55) 3794-1122 / (55) 3794-1133

Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários - Centro - CEP 98470-000



PARECER JURÍDICO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO 20/2023

RECAPAGEM PNEUS FROTA MUNICIPAL

Chegou nesta Procuradoria Jurídica a Impugnação ao edital pela empresa GUERRA PNEUS LTDA, na qual refere que a vícios na convocação, pois o critério de julgamento, “MENOR PREÇO/aglutinação em lotes”, que restringe a ampla participação de interessando, ofendendo o caráter competitivo da licitação.

Vejamos:

Restrição da Competitividade Como Consequência da Indevida Aglutinação de Itens em Licitações

O princípio da competitividade tem papel fundamental na escolha da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, especialmente sob o ponto de vista de **satisfação do interesse público**, pois sobre tal interesse paira a expectativa de uma contratação econômica, na qual o contratado seja capaz de executar o objeto com eficiência.

Na tarefa de tornar a licitação competitiva, a correta definição do objeto é essencial, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (Lei do Pregão): *Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição (...)*

A observância do princípio da competitividade significa que a Administração Pública deve estabelecer critérios de contratação que **fomentem o maior número de interessados** no certame, com a finalidade de atrair uma diversidade de propostas, sem deixar de lado a especialidade necessária para a melhor execução do objeto licitado.

B



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO

CNPJ 87.612.891/0001-15 - (55) 3794-1122 / (55) 3794-1133

Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários - Centro - CEP 98470-000



A concentração e o parcelamento do objeto licitado

Para orientar o administrador público sobre a definição do objeto e a forma de contratação, o art. 23, § 1º da Lei nº 8.666/93 (Lei Geral de Licitações), aplicado subsidiariamente à Lei do Pregão, estabelece: *§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.*

Assim, a depender do caso concreto, a contratação pode ser realizada de forma concentrada ou parcelada, conforme didaticamente busca-se sintetizar:

1. **Preço global**, cuja proposta abrangerá todas as especificações do objeto, ao passo que apenas um licitante vencerá o certame;
2. **Preço por item**, sendo que os licitantes direcionarão propostas individuais para cada item que engloba o objeto do certame, de forma que a Administração poderá contratar várias licitantes diferentes para cada item, realizando adjudicações distintas, ainda que na mesma licitação, e;
3. **Preço por lote ou grupo**, oportunidade em que as propostas serão mensuradas e direcionadas para um conjunto de itens, mas não a totalidade do objeto, situação em que a Administração também poderá contratar vários licitantes diferentes, com adjudicações distintas.

O Tribunal de Contas da União (TCU), tem como regra de contratação a parcelada, conforme entendimento firmado na **Súmula 247**: *É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.*

Existem exceções à regra estabelecida pelo TCU, entre as quais podem ser citadas a complexidade de determinado objeto, cujo parcelamento ocasionaria a não compatibilidade dos diversos itens fornecidos por licitantes distintos, com a consequente inutilidade deles



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO

CNPJ 87.612.891/0001-15 - (55) 3794-1122 / (55) 3794-1133
Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários - Centro - CEP 98470-000



por não “se encaixarem” um ao outro, além da difícil missão de se realizar a gestão de múltiplos contratos relativos a um único objeto.

Quanto ao vício apontado pelo Impugnante da Aglutinação Indevida de Itens e a restrição da Competitividade

A entendimento de Tribunais de Conta que, “*apenas em circunstâncias específicas, de caráter técnico ou econômico, atinentes às peculiaridades do licitante, é possível autorizar a aglutinação dos serviços a serem licitados em lote único, desde que devida e expressamente motivado pelo gestor, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93*”, inclusive com a obrigatoriedade de elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço licitado”.

Tendo a Administração examinado todos esses fatores na fase de planejamento da contratação, presume-se que, feita a opção pela adjudicação por lote e não por itens autônomos e independentes, é porque a configuração e modelagem adotada para o certame é a que melhor resguarda o interesse público presente na contratação.

É UMA DECISÃO DISCRICIONÁRIA DO ADMINISTRADOR.

A divisão do objeto em itens visa a ampliar a competitividade e economicidade das licitações, fundamentando que, quanto maior a adesão de interessados na seleção do contratado, maior a probabilidade de obter melhores condições econômicas para a contratação.

Porém, avaliando o Edital e sua especificidade, de caráter técnico e econômico, em lotes poderá expor em risco e restringir a competitividade do certame, na forma da impugnação deste edital. Decidir pelo parcelamento em itens ou pela reunião desses itens em um único lote **deve se formar com base em critérios técnico e econômico** e não apenas para favorecer microempresas e empresas de pequeno porte, para tornar viável a aplicação dos benefícios previstos no art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006.

Temos entendimento do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.238/2016 – Plenário. neste sentido:

“ Não há obrigação legal de parcelamento do objeto da licitação exclusivamente para permitir a participação de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO

CNPJ 87.612.891/0001-15 - (55) 3794-1122 / (55) 3794-1133
Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários - Centro - CEP 98470-000



microempresas e empresas de pequeno porte. O parcelamento do objeto deve visar precipuamente o interesse da Administração'.

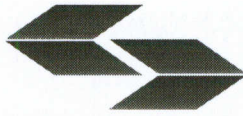
Desta forma, entendemos que a licitação processada na forma de lote mostra-se menos vantajoso para a Administração sob o ponto de vista técnico e econômico. E, sendo esse o caso, não há de se falar em licitação do objeto por lote, seja para efeito de aplicação do benefício previsto no inciso I, seja para efeito de aplicação do benefício previsto no inciso III, ambos do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006.

O PARECER É DE ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

Planalto, 26 de agosto de 2023


VALÉRIA CRISTINA BORTOLUZZI

PROCURADORA JURÍDICA



BLL COMPRAS

Impugnações - Processo 20/2023 - MUNICIPIO DE PLANALTO

Requerimento

Impugnação ao edital

| Criado em | Arq. impug. | Endereço |
|------------------|-------------------------|---|
| 23/08/2023 17:04 | Impugnação Planalto.pdf | https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/7790c51e3db643d58d837515e83d88c0.pdf |

Resposta

Segue em anexo o parecer jurídico. O edital será ratificado.

| Status | Respondido em | Arq. resp. | Endereço |
|---------|---------------------|---------------------------------|---|
| DEFERID | 29/08/2023 16:36 | PARECER IMPUGNAÇÃO PE 20.pdf | https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/411abf935ed84a829c6243c675720b1b.pdf |

MAURICIO MERLO
PLANALTO-RS - 29/08/2023

MAURÍCIO MERLO
DIRETOR DE LICITAÇÕES
E COMPRAS